SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799079 - DF (2023/0022704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FINCANCEIRA DO COAF. AFASTAMENTO. TEMA 1.404 DE REPRECUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO *EX NUNC*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tema 1404 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federa se aplica para fatos ocorridos anteriormente.

III. Razões de decidir

3. No âmbito da decisão liminar no RE 1.537.165, da Relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, Tema 1404 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, restou estabelecida a exigência de diversos requisitos para a admissão do compartilhamento de dados do COAF com os órgãos de investigação, todavia, também, ficou assentado que essa decisão possui efeitos *ex nunc*, ou seja, não se aplicam para regularizar as situações pretéritas, como é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60152773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cebd3bd-ba98-45f8-a986-96ff86f01382

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O Tema 1404 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos fatos anteriores.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, X, XII, XXXVI, e 129, VI, VII, VIII e IX.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.537.165/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAIS, CRISTIANO ZANIN; STF, AgRg na Rcl 61944, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe 28/5/2024; STF, AgRG no HC 241252, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, DJe de 27/06/2024; STF, AgRG no HC 241252, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, DJe de 27/06/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cebd3bd-ba98-45f8-a986-96ff86f01382

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799079 - DF (2023/0022704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FINCANCEIRA DO COAF. AFASTAMENTO. TEMA 1.404 DE REPRECUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO *EX NUNC*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tema 1404 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federa se aplica para fatos ocorridos anteriormente.

III. Razões de decidir

3. No âmbito da decisão liminar no RE 1.537.165, da Relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, Tema 1404 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, restou estabelecida a exigência de diversos requisitos para a admissão do compartilhamento de dados do COAF com os órgãos de investigação, todavia, também, ficou assentado que essa decisão possui efeitos *ex nunc*, ou seja, não se aplicam para regularizar as situações pretéritas, como é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O Tema 1404 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos fatos anteriores.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, X, XII, XXXVI, e 129, VI, VII, VIII e IX.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.537.165/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAIS, CRISTIANO ZANIN; STF, AgRg na Rcl 61944, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe 28/5/2024; STF, AgRG no HC 241252, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, DJe de 27/06/2024; STF, AgRG no HC 241252, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, DJe de 27/06/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÚCIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS, contra decisão em que não conheci do *habeas corpus*:

> *"Como visto das bem lançadas razões do parecer ministerial, as quais adoto como fundamentos para decidir mesmo com o estabelecimento, no âmbito da decisão liminar no RE 1.537.165, da Relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, Tema 1404 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, de diversos requisitos para a admissão do compartilhamento de dados do COAF com os órgãos de investigação, restou assentado que essa decisão possui efeitos ex nunc, ou seja, não se aplicam para regularizar as situações pretéritas, como é o caso dos autos.*
>
> *Acrescenta-se, ainda, que '**no Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial**, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira' (AgRg na Rcl 61944, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe 28/5/2024)."* (fl. 1.178)

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a pesquisa junto ao COAF teria sido realizada a pedido do Controlador Geral do Distrito Federal, o que demonstra a contradição entre a própria fundamentação adotada pela decisão agravada que adotou

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

o parecer ministerial, o qual por sua vez adotou as razões do julgado prolatado na origem.

Afirma que não incide os temas 990 e 1.044 do Pretório Excelso, por não ser caso de compartilhamento de dados do COAF com órgão de persecução penal, mas sim de requisição por autoridade administrativa sem essa atribuição feita pelo Controlador Geral do Distrito Federal para fins de sindicância patrimonial e não de investigação criminal.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com a declaração de nulidade do compartilhamento da prova, ou subsidiariamente a baixa dos autos com a expedição de ofício ao Controlador-Geral do Distrito Federal para que preste esclarecimento sobre a solicitação que deu origem Nota Técnica de Inteligência n. 905/DIAN-CI.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, confiram-se, respectivamente, a ementa, bem como excerto do julgado prolatado na Corte de origem:

> *"HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OBTENÇÃO DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA. COAF. NULIDADE. AUSÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS PESSOAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DO RIF. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF (RE 1.055.941). REPERCUSSÃO GERAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A Lei n. 9.613/98 criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na mencionada Lei (artigo 14). Determinou, ainda, em seu artigo 15 que 'o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito'.*
>
> *2. O Relatório de Informações Financeiras (RIF) consubstancia-se em um relatório elaborado apenas com transações meramente suspeitas, a fim de que possam ser eventualmente investigadas pelos órgãos competentes, não se tratando de quebra de sigilo de dados pessoais*

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

bancários, já que o conteúdo das informações que subsidiam a produção do relatório permanece protegido.

3. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.055.941, com repercussão geral, consignou que o compartilhamento de informações financeiras entre órgãos investigativos prescinde de ordem judicial, em especial quando verificados indícios de crime, como se percebe no caso ora em discussão.

4. Não se admite a produção de provas em Imbecis corpus, porquanto se trata de uma ação constitucional com vistas a sanar ilegalidade constatada de plano, razão pela qual, incabível pedido de expedição de oficio a órgãos administrativos.

5. Habeas Corpus admitido. Ordem denegada." (fls. 19/20)

"Imperioso salientar, ainda, que inexiste qualquer elemento probatório concreto e específico que demonstre, tal como exposto nas razões do writ, que o mencionado relatório foi produzido por solicitação direta do Corregedor Geral do Distrito Federal ou da autoridade policial, podendo-se, então, afirmar que apresentado dentro dos limites legais. Trata-se, a bem da verdade, de meras ilações conjecturadas pela defesa, sem qualquer evidenciação idônea e robusta.

Aliás, como informado pelo Ministério Público ao ID 41228920 - p. 532, o relatório de difusão de informação do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios foi elaborado seguidamente à comunicação realizada nos estritos termos do artigo 15 da Lei 9.613/1998.

[...]

A propósito, não merece acolhimento a tese defensiva de ausência de autorização judicial para elaboração do RIF, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.055.941, com repercussão geral, consignou que o compartilhamento de informações financeiras entre órgãos investigativos prescinde de ordem judicial, em especial quando verificados indícios de crime, como se percebe no caso ora em discussão." (fl. 22)

O Ministério Público Federal assentou em sua judiciosa peça opinativa:

"Com efeito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeitou as alegações de nulidade e ilicitude das provas amealhadas à investigação aos seguintes fundamentos, extraídos do voto condutor do julgamento da impetração originária:

'In casu, o inquérito policial (IP 99/2020) foi iniciado em 28/10/2020, mediante requisição ministerial, após encaminhamento de sindicância patrimonial instaurada pelo Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal, para apurar eventuais infrações cometidas por RANNON MORAIS CAMARGO (servidor público à época), o qual foi objeto de comunicação de movimentação suspeita nos termos da Lei 9.613/98 (Lei de Prevenção e Combate a Lavagem de Dinheiro).

Salienta-se que a referida sindicância patrimonial se originou em face de ofício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Ofício nº 007/2016 – CI/PGJ), encaminhando a nota

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

técnica nº 905/DIAN-CI de 07/10/2015, acerca de pesquisa junto ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) sobre movimentações financeiras suspeitas ou atípicas realizadas pelo servidor RANNON.

E, após a instauração do IP 99/2020, a autoridade policial competente determinou, diante do teor da nota técnica nº 905/ DIAN-CI, do MPDFT, que também fossem produzidas informações acerca do ora paciente, em face da constatação de sua ligação com o senhor RANNON.

A defesa sustenta, em suma, a nulidade na obtenção do Relatório de Informações Financeiras n. 17230, emitido pelo COAF, devendo ele e todos os elementos probatórios dele decorrentes serem desentranhados dos autos.

A Lei n. 9.613/98 criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na mencionada Lei (artigo 14).

Determinou, ainda, em seu artigo 15 que 'o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito'. Assim, ao receber, das instituições obrigadas, expressamente elencadas na lei, as informações de operações suspeitas, o COAF organiza-as e repassa-as às autoridades de investigação criminal através do denominado Relatório de Informações Financeiras (RIF).

Diferentemente do que sustentado pela defesa, explica- se, não se trata de quebra de sigilo de dados pessoais bancários, mas tão somente de um relatório elaborado apenas com transações meramente suspeitas, a fim de que possam ser eventualmente investigadas pelos órgãos competentes. Logo, o conteúdo das informações que subsidiam a produção do relatório permanece protegido, justamente como forma de resguardar a inviolabilidade do sigilo de dados garantido pela Carta Magna.

Imperioso salientar, ainda, que inexiste qualquer elemento probatório concreto e específico que demonstre, tal como exposto nas razões do writ , que o mencionado relatório foi produzido por solicitação direta do Corregedor Geral do Distrito Federal ou da autoridade policial, podendo-se, então, afirmar que apresentado dentro dos limites legais. Trata-se, a bem da verdade, de meras ilações conjecturadas pela defesa, sem qualquer evidenciação idônea e robusta.

Aliás, como informado pelo Ministério Público ao ID 41228920 – p. 532, o relatório de difusão de informação do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios foi elaborado seguidamente à comunicação realizada nos estritos termos do artigo 15 da Lei 9.613/1998.

De mais a mais, aos órgãos investigativos não é proibido requerer ao COAF informações mais detalhadas acerca de determinado agente. Entretanto, tal pedido se limita apenas às referidas operações suspeitas já constantes em sua base de dados, não abarcando quaisquer outras alheias ao teor da comunicação em questão. Esta possibilidade, frisa-se, não torna ilícita a prova nem configura fishing expedition.

A propósito, não merece acolhimento a tese defensiva de ausência de autorização judicial para elaboração do RIF, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.055.941, com repercussão geral, consignou que o compartilhamento de informações financeiras entre órgãos

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

> investigativos prescinde de ordem judicial, em especial quando verificados indícios de crime, como se percebe no caso ora em discussão. Veja-se:
> (...)
> Há que se destacar, também, que, em momento posterior, após representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foi deferida a quebra de sigilo pelo juízo de origem, tendo ela, assim como a medida assecuratória de sequestro de bens, sido amparadas em diversas provas idôneas, tais como a nota técnica emitida pelo Parquet, a própria sindicância patrimonial (que sugeriu a quebra de sigilo), bem como fotos e diversos outros elementos, e não fundamentadas apenas no RIF produzido pelo COAF.
> Ainda, mostra-se razoável que o RIF seja incluído em processos judiciais apenas quando estritamente necessário, máxime quando, como no presente caso, sequer exista uma ação penal já em andamento, tratando-se apenas de fase de inquérito policial. Assim, não se verifica qualquer atitude temerária dos órgãos investigativos de apresentar o relatório somente após a impugnação da defesa.' (fls. 21/23 – grifos nossos)

Ao contrário do alegado pelo impetrante, não há ilicitude no requerimento formulado pelas autoridades de persecução penal diretamente ao COAF para a elaboração do Relatório de Inteligência Financeira, tendo em vista as garantias da inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, inc. X e XII, da Constituição Federal).

É que a Lei n° 9.613/1998 disciplinou a transferência de dados das instituições financeiras (e demais setores obrigados) para o COAF e deste para as autoridades com atribuições (Ministério Público e Polícia Judiciária), com o objetivo de fornecer indícios da prática de crimes nela disciplinados. Tais indícios deverão ser objeto de investigação e, se o caso, ação penal. Logo, não há fundamento para se impedir envio de relatório do COAF diretamente à autoridade policial ou ao Parquet.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n° 1.055.941/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidindo, em sede de repercussão geral (Tema nº 990/STF), que é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e com autoridades policiais, para investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. Desse modo, as duas Turmas da Corte Suprema têm reconhecido a possibilidade de compartilhamento provocado e espontâneo de relatórios, sem a necessidade de autorização judicial anterior:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP (TEMA 990). OCORRÊNCIA. ADERÊNCIA ESTRITA. LEGALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) E A AUTORIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I – Em regra, a reclamação proposta com o objetivo de discutir entendimento fixado em tema de repercussão geral somente é cabível após o esgotamento das vias recursais ordinárias. No entanto, no caso concreto, o efeito multiplicador do julgado do Superior Tribunal de Justiça poderia conduzir à interpretação equivocada do Tema 990/RG pelos demais órgãos judiciais, dificultando as investigações, também contrária às práticas internacionais reconhecidas pelo Brasil.
II – No Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira.
III – No caso em análise não foi demonstrada a existência de abuso por parte das autoridades policiais, do Ministério Público ou a configuração do fishing expedition .
IV – Eventual interpretação diversa somente seria possível pelo revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em reclamação.
V – Agravo regimental desprovido.' (grifos nossos)
(Rcl 61944 AgR, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe-s/n divulg 27-05-2024 public 28-05- 2024)

'Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) ENTRE O COAF E AUTORIDADES DE PERSECUÇÃO PENAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 990/RG DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao habeas corpus, sob o fundamento de inexistência de ilegalidade flagrante no compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e autoridades de persecução penal. A agravante sustenta a ilicitude da prova derivada do compartilhamento, alegando ausência de prévia autorização judicial e ocorrência de abuso de poder.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em definir se o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e os órgãos de persecução penal, sem autorização judicial prévia e por solicitação da autoridade policial, caracteriza prova ilícita e enseja a sua nulidade
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP (Tema 990/RG), fixou a tese de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem necessidade de autorização judicial prévia, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. A Suprema Corte admite o compartilhamento de relatório de inteligência financeira, tanto de ofício quanto a pedido dos órgãos de investigação criminal, desde que o procedimento seja realizado por meio de sistema

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

eletrônico, que garanta o sigilo e a segurança da informação e que não tenha sido realizado por encomenda contra cidadãos que não estejam sob investigação ou sem que haja um alerta previamente emitido pela unidade de inteligência. O Tribunal local assentou que os relatórios financeiros apenas indicaram operações suspeitas e serviram como reforço a outros indícios prévios da participação da agravante nos crimes investigados, não sendo o ponto de partida da investigação, afastando-se a alegação de 'pesca predatória' (fishing expedition). A jurisprudência do STF admite o encontro fortuito de provas em procedimentos formais de investigação, inclusive aqueles decorrentes da cooperação entre órgãos de fiscalização e de persecução penal, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. O pedido de compartilhamento do RIF não se confunde com requisição direta de dados bancários ou fiscais pelo órgão de acusação, sendo a decisão sobre sua produção e disseminação exclusiva da Unidade de Inteligência Financeira (UIF). A agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do art. 317, § 1º, do RISTF, que exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: O compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e os órgãos de persecução penal é constitucional e prescinde de autorização judicial prévia, desde que resguardado o sigilo e sujeito a controle jurisdicional posterior. O compartilhamento de informações pela UIF não equivale à requisição direta de dados bancários ou fiscais pelo órgão de acusação, pois a decisão sobre a disseminação cabe exclusivamente à unidade de inteligência financeira. O encontro fortuito de provas é legítimo e não caracteriza 'pesca predatória' (fishing expedition), desde que respeitados os limites constitucionais e legais. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 317, § 1º, do RISTF.' (grifos nossos)

(HC 246060 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-04-2025 PUBLIC 22- 04-2025)

É bem verdade que, no Recurso Extraordinário nº 1.537.165/SP, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi reconhecida a repercussão geral da seguinte questão constitucional (Tema nº 1404): 'saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal'.

Não se desconhece que, em sede de decisão liminar, datada de 27/03/2026, o Supremo Tribunal Federal determinou os critérios e as restrições para o fornecimento de informações e relatórios de inteligência financeira pelo COAF, a saber: (a) existência de procedimento formalmente instaurado, com lastro documental que justifique a requisição do RIF e finalidade penal ou administrativa sancionadora claramente delimitada; (b) identificação objetiva do investigado ou sujeito potencialmente sancionável, com comprovação formal da instauração do

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

procedimento; (c) pertinência temática estrita entre o RIF solicitado e o objeto da apuração, vedado uso genérico, prospectivo ou exploratório; (d) impossibilidade de fishing expedition, vedando o uso do RIF como primeira ou única medida investigativa; (e) aplicabilidade desses requisitos também para ordens judiciais e pedidos de CPI/CPMI; (f) vedação expressa de requisições para procedimentos preliminares não sancionadores. E, como consequência, estabeleceu-se que o descumprimento desses requisitos torna o RIF prova ilícita, com invalidação e desentranhamento, inclusive de provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Todavia, conforme esclarecimento prestado pelo Ministro Relator em 21/04/2026, a decisão tem efeitos ex nunc, 'assim, harmoniza-se com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações institucionais, evitando a produção de efeitos retroativos generalizados que poderiam comprometer investigações, processos ou procedimentos em estágio avançado, sem prejuízo da análise concreta da licitude das provas em cada caso específico'.

Portanto, deve ser mantido o acórdão ora vergastado, que considerou lícita a elaboração de relatório de inteligência financeira pelo COAF e do seu envio à polícia, em atendimento a requerimento direto do Ministério Público, para instrução de inquérito previamente instaurado.

De fato, eventual acolhimento das alegações da defesa representaria descumprimento das diretrizes determinadas na tese de repercussão geral fixada para o Tema nº 990/STF, bem como ofensa aos art. 5º, inc. X e XII, XXXVI, 93, inciso IX, e 102, inc. I, alínea 'l', todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela extinção do presente writ sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da ordem." (fls. 1.161/1.167)

Como visto das bem lançadas razões do parecer ministerial, as quais adoto como fundamentos para decidir mesmo com o estabelecimento, no âmbito da decisão liminar no RE 1.537.165, da Relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, Tema 1404 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, de diversos requisitos para a admissão do compartilhamento de dados do COAF com os órgãos de investigação, restou assentado que essa decisão possui efeitos *ex nunc*, ou seja, não se aplicam para regularizar as situações pretéritas, como é o caso dos autos.

Acrescenta-se, ainda, que ***"no Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial****, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira"* (AgRg na Rcl 61944, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe 28/5/2024).

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

A corroborar esse posicionamento:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE O FISCO E ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação a diversas garantias constitucionais, todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.*
>
> *2. Indicação mínima e razoável de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levada em conta a extensão, intensidade e complexidade das condutas criminosas investigadas. Atendido o dever de fundamentação exigido pelo art. 93, IX, da CF/1988.*
>
> *3. Inexistência de vício de origem. O compartilhamento de relatórios de inteligência financeira com órgãos de persecução penal, sem prévia autorização judicial, atendeu as diretrizes fixadas no julgamento do RE 1.055.941/SP (Tema 990/RG). Além disso, não há no acórdão impugnado nenhuma informação a respeito de abuso por parte das autoridades policiais ou dos órgãos de inteligência.*
>
> *4. Agravo Regimental a que nega provimento.*
>
> (AgRg no HC 241252, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, DJe de 27/06/2024.)

> *Penal. Processo Penal. Inquérito Originário. Recursos contra decisão que declinou da competência para a supervisão das investigações para a Justiça Federal do Distrito Federal. Investigação baseada em relatórios produzidos pelo COAF. Pedido de suspensão do inquérito até fixação da tese de repercussão geral. Julgamento do tema 990 com a declaração da constitucionalidade do compartilhamento de relatórios pelo antigo COAF (atual UIF). Alegação de excesso de prazo para conclusão das investigações e de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Pedido subsidiário de remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Não acolhimento do pedido de arquivamento. Indícios da prática do crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral. Parcial provimento do recurso, com a remessa dos autos à Justiça Eleitoral no Ceará.*
>
> (Pet 8462, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, do Supremo Tribunal Federal, DJe de 6/4/2021.)

Ressalta-se, por fim, que o julgado impugnado asseverou a inexistência de prova de que o relatório do COAF teria sido confeccionado em virtude de pedido do Corregedor-Geral do Distrito Federal e modificar essa conclusão demanda o exame aprofundado dos elementos fáticos-probatórios, providência incabível na via eleita.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59820847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:37
Código de Controle do Documento: 4f393313-1484-4d22-8155-343d53bcc4f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 799.079 / DF

Número Registro: 2023/0022704-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07035773820218070001 07093843920218070001 07384616220228070000 7035773820218070001 7093843920218070001 7384616220228070000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEORGE ANDRADE ALVES
ADVOGADO	: GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60084965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:25
Código de Controle do Documento: 62f7545f-17c5-4365-8d4e-ade54be1919e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:25
Código de Controle do Documento: 62f7545f-17c5-4365-8d4e-ade54be1919e